



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017 – ACJUR

Processo nº 4875/2017

EMENTA Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Empresa especializada no fornecimento e manutenção de prótese (perna mecânica).

I-RELATÓRIO:

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de empresa especializada no fornecimento e manutenção de prótese (perna mecânica) para a menor **THAIS MANHUARY NAZARÉ** que sofreu amputação em sua coxa esquerda, decorrente de acidente ciclístico, em razão de decisão judicial referente ao processo nº 0000148-58.2007.8.14.0112, que tramitou nesta Comarca de Jacareacanga.

Conforme Laudo Médico, se faz necessário colocação urgente de nova prótese e manutenção, em virtude do crescimento da paciente, pois a atual prótese em virtude do tamanho inadequado, em razão do crescimento da menor, está causando ferimentos na parte não amputada da perna.

Cita legislação no mister de respaldar sua solicitação dentre as quais destaca-se: Art. 30, inciso II da Constituição Federal; Art. 17, inciso III e Art.18, inciso I da lei 8.080/90 que determina a competência dos municípios em executar serviços públicos de atendimento à saúde e socorre-se a iniciativa privada quando àqueles forem insuficientes.

De arremate aponta que o procedimento deverá ser realizado pela empresa **NortEsquerdo, CNPJ nº 05.781.052/0001-66, localizada na Avenida Dom**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



Frederico, 1.790-A, Santarém, Pará, por ser a mais próxima da cidade de Jacareacanga e o preço ser compatível com os ofertados no mercado nacional.

Seguindo adiante, na instrução chegaram os seguintes documentos: a) Solicitação do Secretário de Administração; b) Receituário Médico com pedido de obtenção de prótese em favor de THAIS MANHUARY NAZARÉ, c) Laudo Médico, exarado pelo Médico Dr. Bruno Vieira, CRM/PA de nº 11.604; d) Orçamento da empresa especializada com o Comprovante de Cadastro nacional de pessoa Jurídica, Ficha de Inscrição Cadastral (FIC); e) Certidão Positiva com efeito negativo de débito na esfera Federal; g) situação regular perante o FGTS de B. M ESQUERDO DA SILVA-ME, CNPJ de nº 05.781.052/0001-66; h) Certidão Negativa de débitos trabalhistas.

É o relatório.

II– FUNDAMENTOS:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



(...)

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGENCIA:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



sejam aplicadas as regras-padrão. Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Tal contratação se faz necessária tendo em vista a necessidade de se evitar um mal maior, no caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



paciente à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize a aquisição da prótese conforme solicitação que compõe receituário médico anexo, DE SORTE QUE OCORRENDO DEMORA NA AQUISIÇÃO DA PRÓTESE, PODERÁ RESULTAR NO AGRAVAMENTO DEMASIADO DO SOFRIMENTO DA PACIENTE.

De arremate, impende-nos realçar que a contratação direta através de emergência haverá de ser feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta de empresa especializada na aquisição e manutenção de prótese.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 07 de agosto de 2017.

DENILZA PEREIRA DA SILVA
OAB/PA N° 19802
Assessoria jurídica